

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 376/2004

de 14 de Abril

O artigo 44.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (CIRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, e o artigo 50.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, prevêem a actualização anual dos coeficientes de desvalorização da moeda para efeitos de correcção monetária dos valores de aquisição de determinados bens e direitos.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, que os coeficientes de desvalorização da moeda a aplicar aos bens e direitos alienados durante o ano de 2004 cujo valor deva ser actualizado nos termos dos artigos 44.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas e 50.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, para efeitos de determinação da matéria colectável dos referidos impostos, sejam os constantes do quadro anexo.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *Vasco Jorge Valdez Ferreira Matias*, em 23 de Março de 2004.

ANEXO

Quadro de actualização dos coeficientes de desvalorização da moeda a que se referem os artigos 44.º do CIRC e 50.º do CIRS.

Anos	Coefficientes
Até 1903	3 813,68
1904 a 1910	3 550,07
1911 a 1914	3 404,92
1915	3 029,34
1916	2 479,54
1917	1 979,41
1918	1 412,26
1919	1 082,34
1920	715,15
1921	466,61
1922	345,56
1923	211,50
1924	178,03
1925 a 1936	153,45
1937 a 1939	149,01
1940	125,40
1941	111,36
1942	96,15
1943	81,88
1944 a 1950	69,52
1951 a 1957	63,75
1958 a 1963	59,95
1964	57,29
1965	55,20
1966	52,73
1967 a 1969	49,32
1970	45,67
1971	43,47
1972	40,64
1973	36,94
1974	28,33
1975	24,21

Anos	Coefficientes
1976	20,26
1977	15,56
1978	12,18
1979	9,60
1980	8,66
1981	7,08
1982	5,88
1983	4,69
1984	3,65
1985	3,04
1986	2,76
1987	2,52
1988	2,29
1989	2,04
1990	1,83
1991	1,62
1992	1,50
1993	1,39
1994	1,32
1995	1,27
1996	1,23
1997	1,21
1998	1,17
1999	1,15
2000	1,12
2001	1,07
2002	1,03
2003	1

Portaria n.º 377/2004

de 14 de Abril

A informação disponibilizada pelas obrigações acessórias vem assumindo cada vez maior relevância, sobretudo ao nível do controlo cruzado de informação e conseqüente apuramento da verdade declarativa.

No que respeita concretamente à informação relativa a rendimentos pagos a entidades que beneficiem de isenção, dispensa de retenção ou redução de taxa, a mesma vem ainda permitir o apuramento e quantificação da despesa fiscal.

Todavia, o cumprimento da obrigação através de suporte de papel evidencia erros e tem um peso excessivo em termos de recolha de dados, pelo que se limita a forma do seu cumprimento ao envio por transmissão electrónica de dados.

Assim:

Em execução do disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Código do IRS e nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, e do artigo 144.º do Código do IRS:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, o seguinte:

1.º É aprovado o modelo, em anexo, da declaração modelo n.º 31 e respectivas instruções, a utilizar sempre que sejam pagos ou colocados à disposição rendimentos sujeitos a retenção na fonte pelas taxas previstas no artigo 71.º do Código do IRS, cujos titulares beneficiem de isenção, dispensa de retenção ou redução de taxa e sejam residentes em território português.

2.º A obrigação declarativa a que se refere a declaração modelo n.º 31 deve ser cumprida por transmissão electrónica de dados.